



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000270/2007-15
Recurso nº 252.431 Voluntário
Acórdão nº 2302-001.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 81
Recorrente ULTRAFÉRTIL S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PPRA, PCMSO E LTCAT. APRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM FORMALIDADES LEGAIS.

Constitui infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233, parágrafo único do RPS a apresentação de PPRA, PCMSO e LTCAT que não atendam as formalidades exigidas pela legislação de regência.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXTINÇÃO. INOCORRENCIA.

O MPF pode ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, a critério exclusivo da administração tributária. Mesmo ocorrendo a extinção do MPF pelo decurso do prazo nele consignado, a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto pode ainda determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, sem que tal fato importe em nulidade.

PPRA, PCMSO E LTCAT. APRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM FORMALIDADES LEGAIS. COMPETÊNCIA PARA ALAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auditor fiscal do fisco federal é competente para imputar penalidade pecuniária, mediante auto de infração, em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória consistente na apresentação de PPRA, PCMSO ou LTCAT que não atendam às formalidades exigidas pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Constitui-se requisito essencial para a concessão do benefício da atenuação da multa previsto no art. 292, V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração no MPF: Novembro/1995 a Janeiro/2003.

Data da lavratura do Auto de Infração : 27/09/2003

Data da Ciência do Auto de Infração : 07/10/2003.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no Art. 58, § 4º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, lavrado em desfavor do recorrente, por ter apresentado suas demonstrações ambientais em desacordo com vários dispositivos normativos, deixando de atender às formalidades legais, conforme abaixo discriminado :

- PPRA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - deixou de atender inúmeros itens da NR- 09 do MTE.
- PCMSO - PROGRAMAS DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - em desacordo ao estabelecido na NR-07 do MTE.
- LTCAT - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - descumpriu requisitos exigidos nas Instruções Normativas para sua elaboração (IN 57, IN78, IN84 e IN70 do MPAS)

CFL - 81

Apresentar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, em harmonia com as disposições inscritas nos artigos 283, II, "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com os valores atualizados pela Portaria MPS nº 727, de 30/05/2003.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 54/82.

A Gerência Executiva de Santos/SP baixou o feito em diligência para que a Fiscalização se pronunciasse a respeito das alegações aduzidas pelo contribuinte em sede de impugnação administrativa.

Manifestação Fiscal a fls. 1337/1356.

Do resultado da diligência suso mencionada, foi o sujeito passivo cientificado em 01/09/2006, fl. 1884, sendo-lhe reaberto o prazo de quinze dias para se manifestar nos autos.

O autuado ofereceu nova impugnação a fls. 1887/1951.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santos/SP lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 1954/1989, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17 de novembro de 2006, conforme atesta documento a fl. 2082.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs, em 13/12/2006, recurso voluntário, a fls. 1991/2071, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o auto de infração é nulo por ter ocorrido a autuação fora do prazo uma vez que fora expedido, em 23 de setembro de 2003, um mandado de procedimento fiscal complementar, sequer executado, posto que a autuada recebeu, concomitantemente a cópia da complementação e ao mesmo tempo a ciência de que estava sendo autuada, tudo no dia 07 de outubro de 2003;
- Que a fiscalização da Previdência Social é incompetente para questões regulamentadas no artigo 114 da Constituição Federal e no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Que o Auto de Infração merece ser anulado por manifesto "*bis in idem*" face aos Autos de Infrações nº 35.558.431-0, 35.558.433-6, 35.558.435-2 e NFLD nº 35.558.436-0;
- Que o Recorrente, ao inserir no campo "*ocorrência*" das GFIP o código 'O' demonstrou, fielmente, as condições efetivamente encontradas nos ambientes de trabalho;
- Que a fiscalização parte do pressuposto de que todos os trabalhadores das unidades de Catalão/GO, Araucária/PR, Baixada Santista/SP estão expostos a agentes nocivos, ensejadores de aposentadoria especial;
- Que, para que haja o direito de aposentadoria especial, quando efetivamente exposto, e comprovado por perfil profissiográfico nos moldes legais, que o "agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou prestação de serviços";
- Que o fato de se trabalhar no "setor produtivo, expostos a agentes nocivos", não significa que o ambiente seja insalubre e o empregado faça jus à aposentadoria especial;

-
- Que o Recorrente já foi autuado pela não emissão de CAT relativo ao segurados Francisco Luchini e Luiz Carlos Nunes;
 - Que não havendo alteração do ambiente de trabalho não se entende a razão pela qual deveriam os PPRA ser alterados;
 - Que finalidade do PPRA foi atingida. É o que basta
 - Que o PPRA da unidade de Catalão, apesar de reconhecer a existência dos riscos, comprovou o fornecimento, treinamento, uso das proteções específicas;
 - Que carece de amparo legal a multa aplicada pela fiscalização, uma vez que foi calculada de forma completamente equivocada, o que a tornou indiscutivelmente exorbitante;
 - Que a fundamentação legal em que se baseou a autoridade julgadora de 1ª instância para denegar o pedido de perícia não se aplica ao caso presente por ser posterior e não operar efeitos retroativos.

Ao fim, requer a reforma integral da decisão-notificação guerreada, para decretar a nulidade e o "*bis in idem*" suscitados, e, por conseguinte anulada a autuação, ou julgado, no mérito, totalmente insubsistente o auto de infração lavrado, com o cancelamento de multa imposta de forma indevida.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 17/11/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 13 de dezembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega o Recorrente ser o auto de infração nulo por ter ocorrido a autuação fora do prazo. O Mandado de Procedimento Fiscal complementar foi expedido em 23 de setembro de 2003 e só foi entregue à empresa no dia 07 de outubro do mesmo ano, juntamente com o presente Auto de Infração.

Razão não lhe assiste.

Publicado com o escopo de estabelecer normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal, o Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, determinou que os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários deverão ser instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o qual se extinguirá pela conclusão do procedimento fiscal correspondente, registrado em termo próprio, ou, alternativamente, pelo decurso do seu prazo de validade, consideradas as prorrogações ocorridas.

Nessa perspectiva, a ação fiscal, para ser qualificada como regular, necessita ser conduzida sob a cobertura de MPF válido, aqui incluídas suas prorrogações, desde a sua deflagração até o seu encerramento, devendo o auditor fiscal, nesse interregno, emitir todos os documentos fiscais atávicos ao seu ofício que importem numa conduta a ser praticada pelo Fiscalizado, tais como Notificações Fiscais e autos de infração.

DECRETO Nº 3.969, de 15 de outubro de 2001.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento

fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001).
(grifos nossos)

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

No Capítulo reservado à regulamentação dos prazos do MPF, o art. 13 do citado Dec. 3.969/2001 estatui que o MPF pode ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, mediante a emissão do MPF Complementar.

DECRETO nº 3.969, de 15 de outubro de 2001.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Art. 15. O MPF se extingue:

I- pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II- pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.
(grifos nossos)

Da análise da legislação mencionada, deflui que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal – deve ser emitido por ocasião do início do procedimento fiscal, e dele ser dada a devida ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo, de forma pessoal ou por via postal, conforme o regramento fixado no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias ao cumprimento da ação fiscal.

Saliente-se que a ordem contida no MPF é direcionada ao agente fiscal, não ao contribuinte, ao qual apenas deve ser dada a ciência de que a Administração Fazendária incumbiu o auditor ali consignado a comparecer ao seu estabelecimento para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela administração tributária emissora do documento em realce.

Dessarte, a ciência do sujeito passivo representa, apenas, um *feed back* ao Órgão Fazendário de que o contribuinte encontra-se conhecedor da oficialidade, do escopo e do alcance da ação fiscalizatória a ser desenvolvida na sua empresa. Em reforço a tal assertiva, note-se que o art. 4º do mencionado Dec. 3.969/2001 apenas prevê a ciência do MPF pelo sujeito passivo “*por ocasião do início do procedimento fiscal*”. Ademais, cite-se que, mesmo que o MPF-C houvesse sido emitido após o decurso do prazo do MPF anterior, o que não é o caso presente, tal fato não implicaria nulidade do procedimento, eis que o art. 16 do já mencionado Dec. 3.969/2001 estabelece, de maneira expressa, que a autoridade responsável pela emissão do MPF, mesmo extinto, pode ainda determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, sem que tal fato importe em nulidade.

Compulsando os autos verificamos que o vertente Auto de Infração foi lavrado ainda no prazo consignado no Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar - 02 nº 09016858, a saber, 07 de outubro de 2003, restando assim demonstrado não serem procedentes as alegações do Recorrente relativas à extinção do MPF.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES DO FISCO

Argumenta o Recorrente que a fiscalização da Previdência Social é incompetente para questões regulamentadas no artigo 114 da Constituição Federal e no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais alegações não merecem acolhida.

Em primeiro lugar, antes de qualquer abordagem específica a respeito do tema, convém esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória estabelecida taxativamente na legislação previdenciária e de observância obrigatória por parte do obrigado, sob pena de imputação de penalidade pecuniária.

Em segundo lugar, mas de extrema importância, mostra-se virtuoso ressaltar que a edição de uma norma técnica independe de previsão legislativa, podendo ser editada por qualquer entidade competente para tanto. O que de fato compreende-se na reserva legal é a obrigatória observância de uma determinada norma técnica, tenha sido ela edificada por esta ou por aquela entidade.

Não se mostra despidendo salientar que a mera edição de uma norma técnica, qualquer que tenha sido o órgão do qual promane, não torna compulsória a sua observância. Tal obrigatoriedade há de ser veiculada através de um instrumento normativo próprio, competente para tanto, o qual, além de subjugar a vontade do obrigado, pode prever a imputação de penalidade em caso de descumprimento.

De outro viés, mostra importante lembrar que, nos termos do §2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Não se deve, igualmente, olvidar que a expressão "*legislação tributária*" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, a teor do art. 96 do citado *codex*.

Cumprido, de outro eito, enaltecer que constituem normas complementares, para fins tributários, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, bem como os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Código Tributário Nacional estabelece como reserva de lei formal a instituição ou a majoração de tributos; a sua extinção ou redução, a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, assim como a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, mas não a da obrigação acessória, cujo fato gerador pode ser definido pela legislação tributária.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Tingido nessas cores o quadro jurídico que retrata a matéria, exsurge que a obrigação de prestar ao INSS os esclarecimentos necessários à fiscalização não decorreu das Normas Regulamentadoras de nºs 07 e 09, aprovadas pelas Portarias de nºs 24 e 25 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho, mas, sim, dos preceptivos encorpados nos artigos 32 e 33, ambos da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, **bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização**. (grifos nossos)*

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, **sem prejuízo da penalidade cabível**, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos)*

Uma das informações de maior relevância para a autarquia previdenciária federal consubstancia-se na comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho, pois dela decorrerá, na hipótese de serem detectados em concentrações ou em níveis superiores aos limites de tolerância determinados pela legislação previdenciária, o direito do segurado a eles exposto ao benefício da aposentadoria especial.

Os documentos em ribalta comportam informações indispensáveis à demonstração da efetiva existência, no ambiente laboral, de agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde e/ou à integridade física dos segurados do RGPS. Ademais, a comprovação de tal circunstância implica, em aditum, a obrigatoriedade da empresa de recolher aos cofres previdenciários o adicional de contribuição previdenciária prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Valem as digressões acima tecidas como demonstrativo da interrelação que se estabelece entre o PPRA, PCMSO e o LTCAT com as Contribuições Previdenciárias em foco.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, conforme determina o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Conforme deflui do texto legal, em excerto acima transcrito, ao INSS compete estabelecer a forma como a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho será realizada, condicionando como base para tal comprovação o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, que será da lavra de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Regulamentando a norma legal acima transcrita, o §7º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social a competência para editar instruções definindo parâmetros para fins de aceitação do LTCAT, com base nas Normas Regulamentadoras nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e nº 15 (Atividades e Operações Insalubres).

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

§4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

(...)

§7º O Ministério da Previdência e Assistência Social Baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme se observa, não são as Normas Regulamentadoras n^{os} 07 e 09, aprovadas pelas Portarias n^{os} 24 e 25 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho que dão esteio ao Auto de Infração ora em apreciação, mas, sim, as leis n^{os} 8.212/91 e 8.213/91, combinadas com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

O regramento inscrito nas citadas normas regulamentadoras apenas servirá de base para o Poder Executivo, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo RPS, definir os parâmetros para a aceitação do LTCAT.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002, ratificou a competência dos Auditores-Fiscais da Previdência Social para a verificação dos relatórios sobre riscos ambientais do trabalho e para a eventual autuação em caso de descumprimento das obrigações instrumentais a eles associadas, consoante excerto a seguir trasladado:

Instrução Normativa INSS/DC nº 70, de 10/05/2002

Art. 231. O AFPS deverá verificar, em procedimento fiscal, se a empresa considera todos os riscos ocupacionais, para efeito de controle:

I - das informações constantes em GFIP e em Guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GRFP), de forma a assegurar a integridade e a veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

II - da qualidade ambiental, como medida preventiva de acidentes de trabalho.

§1º A observação do disposto no caput assegura ao INSS o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais e evita a concessão de benefícios indevidos.

§2º Para efeito de contribuição previdenciária, considerar-se-ão apenas os riscos ambientais.

Art. 232. A empresa que tiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, além da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, está sujeita ao pagamento da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, instituída pela Lei nº 9.732, de 1998.

§1º São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a exposição à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§2º A base de cálculo da contribuição adicional referida no caput, devida pela empresa a partir da competência abril de 1999, corresponde ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física desses segurados.

§3º A contribuição adicional também é devida em relação ao trabalhador aposentado de qualquer regime que retornar à atividade, mesmo que essa condição não lhe dê direito ao benefício de aposentadoria especial.

§4º As alíquotas e a forma de pagamento da contribuição referida neste artigo estão regulamentadas na Instrução Normativa que dispõe sobre as Normas Gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação no âmbito do INSS.

Art. 233. A presunção da exposição de trabalhadores a agentes nocivos, para efeito de solicitação das demonstrações ambientais previstas no art. 234, será baseada, em princípio:

I - no enquadramento da atividade exercida pela empresa, dentro das atividades relacionadas no Anexo IV do RPS;

II - no enquadramento dos graus de riscos, determinados pela atividade preponderante da empresa, conforme Anexo V do RPS;

III - no Código Brasileiro de Ocupação - CBO identificado em GFIP;

IV - no pagamento pela empresa de adicional de insalubridade aos trabalhadores;

V - na quantidade de benefícios acidentários e aposentadorias especiais concedidas pelo INSS;

VI - nas decisões judiciais que reconhecem direitos a benefícios acidentários e aposentadorias especiais;

VII - na caracterização efetuada por médico perito do INSS da ocorrência de agravos à saúde (incidência ou prevalência) relacionáveis aos riscos químicos, físicos ou biológicos ou às associações desses agentes, estatisticamente maiores que o esperado ($p < 0,05$) para a população do estabelecimento ou da comunidade não-exposta, e desconsiderando a atenuação

atribuível ao EPI, quando couber, ainda que os documentos pertinentes afirmem o contrário.

Art. 234. Constatada a presunção de que trata o art. 233, o AFPS, em procedimento fiscal, solicitará à empresa, por estabelecimento, os seguintes documentos, entre outros:

I - GFIP, a partir da competência janeiro de 1999;

II - GRFP, a partir da competência fevereiro de 1999 até 27 de setembro de 2001;

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de todos os trabalhadores do estabelecimento;

IV - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);

V - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), se for o caso;

VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), se for o caso;

VIII - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

IX - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

§1º Se a contratação de serviços de terceiros intramuros for constatada, os documentos referidos neste artigo relativos à empresa contratada serão também exigidos da empresa contratante dos serviços.

§2º Todos os documentos de que trata este artigo deverão ser exigidos, independentemente da presunção de que trata o art. 233, quando a empresa for optante pelo SIMPLES, possuir isenção de contribuições previdenciárias ou estar sujeito à contribuição substitutiva de folha de pagamento e houver quantidades significativas de ocorrências e movimentações em GFIP, relacionadas a benefícios acidentários e aposentadorias especiais.

§3º O PPP é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, que se destina a informar o INSS sobre a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos e a registrar informações administrativas, atividades desenvolvidas, dados ambientais, obtidos com base em LTCAT, e resultados de monitoração biológica, obtidos com base em PCMSO, que respaldem ocorrências e movimentações em GFIP, sendo elaborado e atualizado anualmente pela empresa empregadora, pelo órgão gestor de mão de obra (OGMO), no caso de trabalhador avulso portuário, e pelo respectivo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

§4º O LTCAT é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou por médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que é parte integrante do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e tem por finalidade:

I - apresentar os resultados da análise global do desenvolvimento do PPRA, do PGR e do PCMAT, nos termos dos itens 9.2.1, 9.2.1.1 e 9.3.1 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE;

II - demonstrar o reconhecimento dos agentes nocivos e discriminar a natureza, a intensidade e a concentração que possuem, nos termos do item 9.3.3 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE;

III - identificar as condições ambientais de trabalho por setor ou o processo produtivo, por estabelecimento ou obra, em consonância com a Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 11 outubro de 2001, e com os demais expedientes do MPAS, do MTE ou do INSS pertinentes;

IV - explicitar as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos, por função, por grupo homogêneo de exposição ou por posto de trabalho.

§5º O PPRA visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo a abrangência e a profundidade do PPRA dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE.

§6º O PGR é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração, deve ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira e substitui o PPRA para essas atividades, nos termos da NR-22, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE.

§7º O PCMAT é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE), com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, e visa a implementar medidas de controle e os sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE.

§8º O PCMSO deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-07, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE.

§9º A CAT é o documento que reflete os números relativos ao grau de acidentabilidade existente na empresa e deve ser emitida na ocorrência de qualquer acidente de trabalho ou na de agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos artigos 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991 e nas NR-7 e NR-15, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE.

Pincelada nesses matizes a aquarela legislativa que governa a matéria em realce, sobressai em cores vivas a competência do auditor fiscal do fisco federal para imputar penalidades, mediante auto de infração, àqueles que se desviarem da conduta imperativa fixada na legislação ora em apreço, como exatamente ocorre no caso *in concreto* em apreciação.

Por derradeiro, mas não menos relevante, atente-se que a atuação da Administração Tributária revela-se inteiramente vinculada à Lei. Nesse pormenor, restando os preceitos introduzidos pelos atos normativos que regem as contribuições ora em destaque plenamente vigentes e eficazes, a inobediência desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em ênfase não foram, até o presente momento, vitimadas de qualquer sequele decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sequer de legalidade, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

2.3. DO ALEGADO *BIS IN IDEM*

Sustenta o Recorrente que o Auto de Infração merece ser anulado por manifesto "*bis in idem*" face aos Autos de Infrações nº 35.558.431-0, 35.558.433-6, 35.558.435-2 e NFLD nº 35.558.436-0.

Tal cantilena não se coaduna com os lançamentos realizados na ação fiscal em exame.

De plano, há que ser destacado que o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de o sujeito passivo ter apresentado Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sem atender as formalidades exigidas pela NR- 09 do TEM; Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO sem atender as formalidades exigidas pela NR-07 do TEM e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT sem atender os requisitos exigidos nas Instruções Normativas para sua elaboração (IN 57, IN78, IN84 e IN70 do MPAS).

Da mera análise da descrição da obrigação acessória infringida e dos dispositivos legais aviltados em cada um dos Autos de Infração elencados pelo Recorrente verifica-se serem eles completamente distintos entre si. A presente autuação foi motivada pelo descumprimento da obrigação imposta parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. São situações completamente distintas, que deram causa a autuações diversas com capitulações e fundamentações legais totalmente diferenciadas.

Quanto ao suposto *bis in idem* em relação à NFLD nº 35.558.436-0, tal alegação não merece maiores comentários, eis que esta se refere a descumprimento de obrigação principal enquanto que o vertente Auto de Infração, ao descumprimento de obrigação acessória. Naturezas jurídicas flagrantemente distintas.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MERITO

Cumprido, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DOS FATOS GERADORES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme já destacado alhures, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de o sujeito passivo ter apresentado Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sem atender as formalidades exigidas pela NR- 09 do TEM; Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO sem atender as formalidades exigidas pela NR-07 do TEM e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT sem atender os requisitos exigidos nas Instruções Normativas para sua elaboração (IN 57, IN78, IN84 e IN70 do MPAS).

Registre-se por relevante que as mencionadas NR-7 e NR-9 do MTE, da mesma forma que as Instruções Normativas nº 57, 78, 84 e 70 da Diretoria Colegiada do INSS, não reservam nenhum capítulo, título ou seção destinada, especificamente, a estabelecer as formalidades *stricto sensu* dos PPRA, PCMSO e LTCAT, respectivamente.

Cumprido salientar que alguns dos elementos apontados pela fiscalização não se configuram, com efeito, ofensas a formalidades dos documentos acima citados, mas meras irregularidades no ambiente de trabalho ou nos procedimentos da empresa, fatos que não se constituem motivo justo para a lavratura de Auto de Infração de Código de Fundamentação Legal nº 81. Outros, sim.

Tais circunstâncias consumaram-se numa dificuldade adicional para se identificar, dentre as irregularidades descritas pelo auditor fiscal autuante em seu Relatório, quais delas representariam, de fato, violação às formalidades legais exigidas para os PPRA, PCMSO e LTCAT, e, nessa condição, fato gerador do Auto de Infração em apreciação. Elencamos algumas.

Ao tratar da estrutura do PPRA, o item 9.2.1. da NR-9 determina que tal documento deve ter, no mínimo, um planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

De plano, já se verifica que a empresa não observou tal estruturação, eis que deixou de contemplar o período de maio a dezembro de 2000, conforme constatado pela fiscalização a fl. 23.

A empresa afirma, a fl. 2027, que “*O período de maio a dezembro de 2000, relatado às fls. 4 da informação que subsidia o auto de infração impugnado foi sim abrangido pelos programas, ao contrário do afirmado*”. E só. Parou por aí, não fazendo coligar aos autos qualquer indício de prova material apto a desconstituir a presunção de veracidade das constatações verificadas pela auditoria fiscal.

O PPRA também não menciona como seria feita a divulgação do programa, desatendendo à exigência fixada na alínea 'c' do item 9.2.1. da NR-9. Além disso, não antecipa nem reconhece formalmente os riscos, limitando-se a indicar alguns agentes químicos e físicos na apresentação dos dados laboratoriais, num reconhecimento implícito.

De forma análoga, o citado programa não estabeleceu prioridades nem metas para avaliação e controle. Por outro lado, malgrado tenham sido registradas medições preocupantes, o programa não avaliou a efetiva exposição e os riscos à saúde dos trabalhadores, dentre outros.

Cite-se ainda que, nas atas da CIPA apresentadas, não constam quaisquer apresentações ou discussões sobre o documento base (PPRA) e suas alterações.

NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

9.2 Da estrutura do PPRA.

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;*
- b) estratégia e metodologia de ação;*
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;*
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.*

9.2.1.1 Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.2.1 O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão.

(...)

9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;*
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;*
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;*
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;*
- e) monitoramento da exposição aos riscos;*
- f) registro e divulgação dos dados.*

9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;*

- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;*
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;*
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;*
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;*
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;*
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;*
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.*

9.3.4 A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos identificados na etapa de reconhecimento;*
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;*
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.*

No que tange ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, a fiscalização constatou que tais documentos não continham a descrição das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado; O registro de todos os agentes nocivos, citando apenas a existência do agente físico *ruído*; O tempo de exposição, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; As especificações a respeito dos EPC e EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade de trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores, bem como a data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo técnico, contrariando assim os requisitos exigidos pela legislação de regência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 57, de 10/10/2001.

Art. 148. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:

I - dados da empresa;

II - setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;

III - condições ambientais do local de trabalho;

IV - registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição, conforme o caso;

V - duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos;

VI - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 13 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:

- a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos*

em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;

b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores.

VII - métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico;

VIII - conclusão do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador;

IX - especificação se o signatário do laudo técnico é ou, à época da confecção do laudo, foi contratado da empresa ou, em caso negativo, se existe documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a subscrição do laudo;

X - data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo técnico;

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 78 – de 16/07/2002

Art. 156. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:

I – dados da empresa;

II – setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;

III – condições ambientais do local de trabalho;

IV – registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, conforme o caso;

V – em se tratando de agentes químicos, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais, devendo ser anexada a respectiva ficha toxicológica;

VI – duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos;

VII – informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:

a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;

b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;

c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver

dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;

VIII – métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do LTCAT;

IX – conclusão do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador;

X – especificação se o signatário do laudo técnico é ou foi contratado da empresa, à época da confecção do laudo, ou, em caso negativo, se existe documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a subscrição do laudo;

XI – data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo técnico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, de 17/12/2002

Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:

I – dados da empresa;

II – setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;

III – condições ambientais do local de trabalho;

IV – registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, conforme o caso;

V – em se tratando de agentes químicos, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais, podendo ser anexada a respectiva ficha toxicológica;

VI – duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos;

VII – informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:

a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;

b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;

c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;

VIII – métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do LTCAT;

IX – conclusão do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador;

X – especificação se o signatário do laudo técnico é ou foi contratado da empresa, à época da confecção do laudo, ou, em caso negativo, se existe documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a subscrição do laudo;

XI – data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo técnico.

No que pertine ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a fiscalização constatou, mediante o exame de suas atas, que o Relatório Médico Anual não foi apresentado, tampouco discutido, nas reuniões de assembleias da CIPA, nem teve sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002.

NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

7.4.6.2 O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.

Saliente-se que, no caso em apreciação, a imputabilidade independe do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e autuação, a ocorrência de uma única infração. Além disso, o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração é único e indivisível, sendo suficiente para a sua cominação a constatação de uma única infração da natureza ora em realce.

Nesse contexto, há que se considerar que o fato de nem todas as irregularidades apontadas pela fiscalização em seu Relatório Fiscal configurarem-se motivo determinante para lavratura da presente autuação, mas, somente alguma delas, como as elencadas nos parágrafos precedentes, não implica o afastamento da imputação nem modificação do valor da multa aplicada, tampouco.

3.2. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Pondera o Recorrente que carece de amparo legal a multa aplicada pela fiscalização, uma vez que foi calculada de forma completamente equivocada, o que a tornou indiscutivelmente exorbitante. Aduz que a empresa, além de ser primária, cumpriu

rigorosamente a legislação previdenciária em comento, sem contar, ainda, com qualquer circunstância agravante em seu desfavor, fazendo jus à redução de 50% do valor da infração.

O pleito reclamado pela Parte encontra-se carente do cumprimento de requisito essencial.

A Lei nº 8.212/91 foi editada com o propósito de disciplinar a organização da Seguridade Social, bem como o seu Plano de Custeio, mediante a instituição de obrigações tributárias ditas principais e acessórias, na estruturação engendrada pelo art. 113 do CTN.

No que pertine aos deveres tributários adjetivos, estabelece o art. 92 da Lei de Custeio da Seguridade Social que a infração de qualquer dispositivo dessa Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável ao pagamento de penalidade pecuniária, de caráter variável em função da gravidade da infração, conforme dispuser o seu regulamento.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Ao tratar das circunstâncias atenuantes da infração, no capítulo reservado às infrações, o Regulamento da Previdência Social, por seu art. 291, estabeleceu que a multa aplicada por infração à legislação previdenciária poderia ser relevada se o infrator, no prazo de impugnação, houvesse corrigido a falta e formulasse pedido para tanto, desde que satisfizesse, cumulativamente, as condições de ser infrator primário e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Nessa mesma esteira, o inciso V do art. 292 do já citado Regulamento estatuiu que a multa será atenuada em 50% caso o infrator tenha corrigido a falta até o termo final do prazo para a impugnação.

Regulamento da Previdência Social

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V- Na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Constata-se que entre os requisitos essenciais elencados pelo RPS para a atenuação da multa está a necessidade, não somente de a empresa ser "primária", mas, principalmente, que ela tenha promovido efetivamente a correção da falta ensejadora da autuação até o termo final do prazo de impugnação, requisito esse que não foi atendido pelo Recorrente.

3.3. DA NEGATIVA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Assevera a Parte que a fundamentação legal em que se baseou a autoridade julgadora de 1ª instância para denegar o pedido de perícia não se aplica ao caso presente por ser posterior e não operar efeitos retroativos.

Tal argumentação não merece prosperar.

Cumpra de plano ressaltar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por meios, nos documentos acostados aos autos. Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia aviados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de assentamentos registrados na escrita fiscal do sujeito passivo, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal no momento da formalização do lançamento, eis que sindicado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal. Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista somente se revelaria necessário se ainda perdurassem dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora quanto às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Por óbvio que nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária.

Ocorre que o pedido de perícia a ser formulado pelo Impugnante tem que ser instruído com algumas formalidades fixadas na legislação tributária, consoante dessai do já citado art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

(...)

Impende observar, ademais, que os efeitos fixados no §1º do art. 16 do precitado decreto não se sujeitam ao julgo da discricionariedade da autoridade fazendária. Eles decorrem *ex lege*, não lhe tendo o legislador infraconstitucional facultado alternativas.

Outra não foi a diretriz traçada pelo direito positivo positivado na Portaria MPAS nº 357/2002 que estabeleceu a impugnação tem que ser formalizada com os documentos em que se fundamentar a defesa do Impugnante, devendo mencionar o correspondente instrumento de bloqueio, as perícias pretendidas, expostos obrigatoriamente os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado, sob pena de o pedido de perícia ser tido como não formulado, em atenção ao §1º do art. 7º do documento legislativo em realce.

PORTARIA MPAS nº 357, de 17 de abril de 2002

Art. 6º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§1º É facultada ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora.

§2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não haja recurso voluntário, a autoridade julgadora poderá apreciar a matéria de fato e, se pertinente, reformar a decisão.

§4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§5º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, em cartório ou por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais.

Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 6º.

§2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho Interlocutório, que indicará o procedimento a ser observado.

A Portaria MPS nº 520/2004 revogou a referida Portaria MPAS nº 357/2002, mantendo, sem solução de continuidade, o mesmo regramento restritivo previsto pelo Documento Legislativo revogado. Dessarte, verifica-se que, malgrado a portaria do MPAS nº 357/2002 tenha sido revogada, a norma restritiva em apreço jamais perdeu seu lugar do ordenamento jurídico, de molde que, a mera referência, no Relatório Fiscal, a este ou àquele documento não tem o condão afastar a sua observância imperativa, valendo citar que, por ostentar natureza processual a Portaria MPS nº 520/2004 aplica-se imediatamente aos processos em curso, como assim prescreve o seu art. 43.

Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

3.4. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

Argumenta ainda o Recorrente, em seu instrumento recursal, dentre outros que, ao inserir no campo "ocorrência" das GFIP o código 'O' demonstrou, fielmente, as condições efetivamente encontradas nos ambientes de trabalho; Que a fiscalização parte do pressuposto de que todos os trabalhadores das unidades de Catalão/GO, Araucária/PR, Baixada Santista/SP estão expostos a agentes nocivos, ensejadores de aposentadoria especial; Que, para que haja o direito de aposentadoria especial, quando efetivamente exposto, e comprovado por perfil profissiográfico nos moldes legais, que o "agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou prestação de serviços"; Que o fato de se trabalhar no "setor produtivo, expostos a agentes nocivos", não significa que o ambiente seja insalubre e o empregado faça jus a aposentadoria especial; Que o Recorrente já foi autuado pela não emissão de CAT relativo ao segurados Francisco Luchini e Luiz Carlos Nunes; Que não havendo alteração do ambiente de trabalho não se entende a razão pela qual deveriam os PPRA ser alterados; Que finalidade do PPRA foi atingida e é o que basta; Que o PPRA da unidade de Catalão, apesar de reconhecer a existência dos riscos, comprovou o fornecimento, treinamento, uso das proteções específicas, etc.

Tais alegações, contudo, abordam irregularidades verificadas pela fiscalização no ambiente de trabalho da empresa autuada, mas não dizem respeito ao descumprimento das formalidades dos PPRA, PCMSO e LTCAT exigíveis pela legislação, e que se constituem, exatamente, o objeto do presente Auto de Infração.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a lavratura do vertente Auto de Infração não demanda, alfim, qualquer reparo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 15979.000270/2007-15
Acórdão n.º **2302-001.093**

S2-C3T2
Fl. 2.112
